



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 2.541, de 2021)

SF/2/1323.79684-64

Dê-se ao inciso VII do Art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo Art. 2º do Projeto de Lei nº 2.541, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....
VII – as empresas do setor de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429, 431 e 711 da CNAE 2.0.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto em apreço propõe prorrogar, até 31 de dezembro de 2023, a atual política de desoneração da folha de pagamentos, que, nos termos vigentes, expiraria em 31 de dezembro de 2021, conforme previsto na Lei nº 12.546, de 2011. Nota-se, portanto, que a Proposição apenas estende no tempo, por mais dois anos, a sistemática de arrecadação que já se faz presente no ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas que a matéria merece ser aprovada. Todavia, faz-se necessário realizar o aprimoramento da legislação para se garantir a correta finalidade dos benefícios, evitando-se a prática de concorrência desleal, que gera graves distorções à competitividade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Antes de tudo vale ressaltar que a presente emenda busca tão somente à promoção de um ajuste redacional à legislação vigente, não se tratando, portanto, de inclusão de qualquer novo setor aos 17 já considerados e consolidados na desoneração da folha de pagamentos.

Como podemos observar na legislação sobre os setores desonerados temos dois setores específicos que são muito importantes para a geração de emprego e que são intrinsecamente vinculados às atividades de arquitetura e da engenharia, que são os setores de construção civil e de obras de infraestrutura.

Quando o legislador definiu os grupos da CNAE 2.0 para cada um desses dois setores não se atentou que tais setores comportam não só a execução da obra propriamente dita, mas também as atividades de projetos e o próprio gerenciamento da mesma, como aliás já são executadas, em muitos casos, diretamente pelas construtoras atualmente desoneradas.

Como as CNAE's descritas em cada um desses setores indicam apenas o setor de construção de uma forma genérica, estabeleceu-se uma grande confusão, uma vez que as etapas de uma construção passam necessariamente pela elaboração dos projetos e devido acompanhamento.

Especificamente no setor da Infraestrutura - que englobam os serviços de construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas, obras de arte especiais, energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto, transporte por dutos, portuárias, marítimas, fluviais, montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas -, fundamental para o desenvolvimento do país, essa situação é mais complexa, uma vez que os próprios tomadores de serviços, em especial o poder público das várias esferas de governo, passaram a licitar também os serviços de engenharia consultiva com tabelas desoneradas, o que na prática impede a participação de empresas não desoneradas.

Nesse cenário confuso, muitas empresas de engenharia consultiva passaram a incorporar também os grupos da CNAE 2.0 mencionados na legislação, entendendo que por atuarem na cadeia da construção, também possam ser beneficiadas pela desoneração. Também empresas de TI, desoneradas, tem ofertado serviços de engenharia, aumentando a concorrência desleal e a própria renúncia fiscal.

Para corrigir tal distorção atualmente verificada, unicamente no setor de infraestrutura, e eliminar qualquer dúvida sobre a correta aplicação da desoneração para as atividades de engenharia consultiva dentro desse setor já

SF/21323.79684-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

desonerado, basta adequar a redação do PL, explicitando o grupo 711 da CNAE 2.0 no enquadramento do texto legal.

Neste contexto, a presente emenda irá assegurar: 1) a preservação de milhares de empregos que atualmente tem migrado para profissionais pessoa jurídica; 2) trará incentivo às empresas do setor, de todos os tamanhos, para retomada da contratação formal de empregados; 3) o fortalecimento de um setor estratégico para o país, que engloba os profissionais mais preparados e capacitados para o desenvolvimento da indústria da infraestrutura no Brasil; 4) oportunidade única de correção da distorção legislativa entre grupos de um mesmo setor; 5) a eliminação da concorrência desleal em função de diferentes entendimentos e práticas sobre o tema, bem como de um possível passivo tributário; 6) a manutenção dos 17 setores já desonerados, sem qualquer inclusão; e 7) a redução dos custos dos serviços em geral, principalmente para o Estado, que é o grande contratante dos serviços de construção e infraestrutura.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL

SF/21323.79684-64